



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório (sem autuação)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Menor Preço Global

Objeto: Análise jurídica prévia da minuta de edital, da minuta de contrato e dos documentos da fase preparatória da contratação de empresa para construção de mirante no Parque de Exposições Novo Horizonte, com recursos do Contrato de Repasse nº 965180.

1. RELATÓRIO

Vem a esta assessoria jurídica, para análise prévia, o processo que trata da contratação de empresa especializada para a construção de um mirante no Parque de Exposições Novo Horizonte, com fornecimento de materiais e mão de obra, custeada com recursos do Contrato de Repasse nº 965180, pelo valor estimado de R\$ 425.113,09.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação por meio de Documento de Formalização de Demanda, que indica a Concorrência Eletrônica como modalidade, prevê execução em 12 meses, designa o fiscal da obra e aponta a dotação orçamentária. A justificativa apresentada é o fomento ao turismo, a valorização do patrimônio público e a ampliação da infraestrutura de lazer do Município.

Instruem os autos o estudo técnico preliminar, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, a composição do BDI, o cronograma físico-financeiro, projeto, o estudo de impacto ambiental e a minuta de edital, acompanhada dos modelos de proposta e de declarações e da minuta de contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, encerrada a fase preparatória, o processo é submetido ao órgão de assessoramento jurídico. A manifestação tem natureza opinativa e se limita aos aspectos jurídicos, não



alcançando questões técnicas de engenharia, a formação dos preços ou a conveniência e a oportunidade da contratação, que cabem aos setores competentes e à autoridade. Ainda assim, inconsistências técnicas com reflexo jurídico são apontadas para conferência pelos responsáveis.

A análise toma como parâmetros os princípios do art. 37 da Constituição Federal e os princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial a legalidade, o planejamento, a competitividade, a motivação, a segregação de funções e a vinculação ao edital, além dos objetivos do art. 11, entre eles a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e a prevenção de sobrepreço e de preços inexequíveis.

2.1 Fase preparatória

2.1.1 Modalidade, critério de julgamento e regime de execução

O objeto se enquadra como obra comum de engenharia (art. 6º, XII). Como o pregão não se aplica a obras (art. 29, parágrafo único), a concorrência é a modalidade adequada. A forma eletrônica atende à preferência legal (art. 17, § 2º), e o critério de menor preço (art. 33, I) e o modo de disputa aberto (art. 56, I) favorecem a competitividade.

O regime de empreitada por preço global é apropriado quando o objeto e os quantitativos estão bem definidos. Trata-se, portanto, de regime compatível com o objeto, que tem escopo delimitado e execução em etapas sucessivas.

2.1.2 Cronologia e estudo técnico preliminar

A fase preparatória deve seguir a sequência do art. 18, que parte da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar (inciso I) e se encerra com a elaboração do edital (inciso V). Como as datas da minuta têm caráter provisório, recomenda-se que a data do edital e o calendário do certame sejam definidos após esta análise jurídica e os ajustes nela indicados, de modo que o edital seja posterior aos documentos que o fundamentam.

O estudo técnico preliminar (art. 6º, XX) deve conter, no mínimo, a descrição da necessidade, a estimativa de quantidades e de valor, a justificativa sobre o



parcelamento e o posicionamento conclusivo (art. 18, § 2º). O estudo apresentado contempla esses elementos e, portanto, preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei.

2.1.3 Projeto básico

Para obras, o objeto é definido pelo projeto básico, que deve reunir os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e permitir a elaboração de propostas em condições de igualdade (art. 6º, XXV, e art. 18, II). A lei, inclusive, não admite contratação sem a caracterização adequada do objeto (art. 150).

Sem adentrar o mérito técnico, que compete ao setor de engenharia, a leitura dos documentos revela pontos que merecem revisão antes da publicação. O projeto se resume a uma prancha, sem projetos complementares e sem notícia de sondagem do solo, embora as fundações tenham profundidade definida “até encontrar solo rígido”.

O memorial descritivo prevê serviços que não constam da planilha orçamentária, como limpeza do terreno, locação e impermeabilização, e menciona iluminação de “refeitório”, o que indica aproveitamento de texto de outra obra. Algumas composições da planilha também não correspondem ao serviço descrito no memorial.

Recomenda-se que o setor técnico revise e compatibilize projeto, memorial e planilha.

O memorial determina, ainda, que eventuais divergências sejam resolvidas pelos despachos do diário de obra. Em atenção à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º), a ordem de prevalência entre projeto, memorial e planilha deve ser fixada no próprio edital.

2.1.4 Orçamento, BDI e cronograma físico-financeiro

O valor estimado da contratação deve ser definido com base em parâmetros de mercado, preferencialmente o SINAPI no caso de obras, e, para os itens não contemplados nessa tabela, por meio dos demais parâmetros previstos no art. 23, § 2º, como contratações similares ou pesquisa com fornecedores. Como os orçamentos



e cotações integram o procedimento e não foram submetidos a esta análise, recomenda-se apenas que o setor responsável certifique que os itens sem referência no SINAPI, em especial a plataforma elevatória, estão amparados pela respectiva memória de cálculo.

Quanto ao BDI, a composição apresentada aparenta conter inconsistências formais entre os percentuais informados em cada parcela e a taxa final adotada. Sugere-se que o setor técnico revise a planilha de composição, a fim de que o cálculo demonstre de forma coerente a taxa aplicada, sem alteração do valor global estimado, assegurando que o orçamento reflita adequadamente o valor da contratação (arts. 18, IV, e 23).

O cronograma físico-financeiro também aparenta conter inconsistências formais, especialmente na totalização dos percentuais acumulados e na distribuição dos serviços ao longo do prazo de execução. Na empreitada por preço global, a medição e o pagamento se vinculam às etapas do cronograma (art. 46, § 9º), que também deve ser compatível com o plano de desembolso do repasse. Sugere-se, portanto, que o setor técnico revise o cronograma, sem alteração do valor global estimado.

2.1.5 Recursos orçamentários

Nenhuma contratação pode ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais (art. 150). Considerando que o edital e a minuta de contrato fazem referência ao Contrato de Repasse nº 965180 e à dotação orçamentária indicada no documento de formalização de demanda, recomenda-se que seja juntada aos autos manifestação do setor contábil, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a dotação e a fonte de recursos que custearão a despesa, inclusive eventual contrapartida municipal, com a consequente uniformização dessas informações no edital e no contrato.

2.2 Minuta do Edital

2.2.1 Prazo mínimo e publicidade



A minuta segue a estrutura do art. 25 e contém as cláusulas essenciais. Considerando que o edital será datado e terá seu calendário definido após esta análise jurídica, recomenda-se que, na fixação das datas, seja observado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, exigido para obras comuns julgadas por menor preço (art. 55, II, "a"), sob pena de comprometimento da competitividade e de nulidade do certame.

2.2.2 Habilitação econômico-financeira e técnica

A qualificação econômico-financeira exigida, com apresentação de balanço patrimonial e índices iguais ou superiores a 1,00, está de acordo com o art. 69, I e § 1º. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006, aplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, assegura-lhes tratamento diferenciado nas contratações públicas e admite que norma local estabeleça condições mais favoráveis (art. 47), o que ampara o tratamento diferenciado previsto no edital para essas empresas.

A qualificação técnica está bem construída. O art. 67, § 1º, restringe os atestados às parcelas de maior relevância, assim consideradas as de valor igual ou superior a 4% do total, e as três parcelas escolhidas atendem ao critério (guarda-corpo, 18,6%; estacas, 11,1%; piso de concreto, 7,0%). O mínimo de 50% respeita o art. 67, § 2º, com soma de atestados e sem limitação de tempo ou local. A visita técnica facultativa está de acordo com o art. 63, § 3º, e preserva a competitividade.

2.2.3 Consórcios e julgamento

A participação de consórcios é a regra legal e só pode ser vedada com justificativa (art. 15, caput). Falta, porém, a cláusula obrigatória de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução do contrato (art. 15, V).

O item que declara inexequíveis as propostas inferiores a 75% do orçamento reproduzem o art. 59, § 4º, mas deve ser harmonizado com a regra seguinte, que garante ao licitante a chance de demonstrar a exequibilidade, em linha com as diligências admitidas pelo art. 59, § 2º. A desclassificação só deve ocorrer depois dessa oportunidade. A garantia adicional para propostas abaixo de 85% está correta (art. 59, § 5º).



2.3 Minuta do contrato

2.3.1 Aspectos gerais

A minuta de contrato contém, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto e regime de execução, preço e condições de pagamento, critério de reajuste, prazos, crédito orçamentário, garantia, obrigações das partes, sanções, hipóteses de extinção, vinculação ao edital, legislação aplicável e foro. A designação de gestor e de fiscal, este distinto do autor do projeto, atende à segregação de funções (art. 7º, § 1º) e deve ser formalizada por ato próprio (art. 117).

Alguns pontos merecem aperfeiçoamento. A vigência deve ser compatível com os prazos de execução e de recebimento da obra e com a vigência do repasse, ainda que o art. 111 admita a prorrogação automática dos contratos por escopo. Convém incluir as regras de recebimento provisório e definitivo (art. 140, I) e os critérios de medição por etapas do cronograma (arts. 46, § 9º, e 92, VI).

2.3.2 Infrações e sanções administrativas

A cláusula de sanções da minuta contratual está de acordo com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021: prevê advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observa os critérios de dosimetria, assegura o direito de defesa e fixa multas dentro dos limites do art. 156, § 3º. Para maior segurança na aplicação das penalidades, recomenda-se indicar os prazos do impedimento (até três anos) e da inidoneidade (de três a seis anos).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação pretendida por meio de concorrência eletrônica, com critério de menor preço global e regime de empreitada por preço global, condicionada à adoção das seguintes providências antes da publicação do edital:



- a) revisão e compatibilização, pelo setor técnico, do projeto, do memorial descritivo e da planilha orçamentária, com fixação, no edital, da ordem de prevalência entre esses documentos;
- b) certificação de que os itens sem referência no SINAPI, em especial a plataforma elevatória, estão amparados pela respectiva memória de cálculo;
- c) revisão da composição do BDI e do cronograma físico-financeiro, sem alteração do valor global estimado;
- d) juntada de manifestação do setor contábil quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, à dotação e à fonte de recursos, com uniformização dessas informações no edital e no contrato
- e) observância, na definição do calendário do certame, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas (art. 55, II, "a");
- f) inclusão, no edital, da responsabilidade solidária das consorciadas (art. 15, V) e harmonização da regra de inexecutabilidade com a oportunidade de demonstração da executabilidade (art. 59, § 2º);
- g) adequação da minuta do contrato quanto à vigência, às regras de recebimento provisório e definitivo, aos critérios de medição e aos prazos das sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade.

Atendidas essas recomendações, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do processo. Caso os ajustes resultem em alteração substancial das minutas, recomenda-se o retorno dos autos para nova análise.

É o parecer, de caráter opinativo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Major Vieira/SC, 15 de outubro de 2026.

ADRIANA CHAGAS
Assinado de forma digital por
ADRIANA CHAGAS
Dados: 2026.10.15 13:00:34 -03'00'

ADRIANA CHAGAS
OAB/SC 50.086